

PROJETO DE LEI Nº 042, DE 12 DE JULHO DE 2019.

Dispõe sobre a compensação, a dação em pagamento, a revisão, a dispensa de ajuizamento, o cancelamento e o cadastro de créditos tributários e não-tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO MEIO, Rio Grande do Sul, Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º A compensação, a dação em pagamento, a revisão, o cancelamento e o cadastro dos créditos tributários e não-tributários do Município, vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa, obedecerão o disposto nesta Lei.

SEÇÃO I

DA COMPENSAÇÃO

Art. 2º O Poder Executivo compensará créditos tributários vencidos com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do contribuinte perante a Fazenda Municipal, a critério do Município.

Parágrafo Único. A compensação de créditos somente será deferida se o débito do Município resultou de contratação regular com previsão de recursos e empenho, e após procedida a liquidação da despesa, com recebimento dos materiais ou certificação da realização dos serviços ou execução da obra de que decorre o crédito do contribuinte.

SEÇÃO II

DAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 3º O Poder Executivo, avaliada a conveniência, oportunidade e o interesse do Município, poderá ajustar a extinção do crédito tributário mediante a dação em pagamento de bem imóvel, nos termos da lei.

SEÇÃO III

DA REVISÃO

Art. 4º O Poder Executivo promoverá a revisão de todos os créditos tributários lançados e inscritos ou não em dívida ativa, com vistas às seguintes medidas:

I - expurgo dos alcançados pela prescrição da ação de cobrança, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional e art. 137 do Código Tributário Municipal.

II - cancelamento dos valores lançados, quando comprovada a não ocorrência do respectivo fato gerador, especialmente, no caso do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e taxas pelo exercício do Poder de Polícia;

III - cancelamento de valores cobrados a título de contribuição de melhoria, lançados com base no custo da obra, sem considerar a valorização imobiliária gerada.

Parágrafo único. A revisão de que trata este artigo será procedida pela Secretaria Municipal da Fazenda e deverá ser documentada em expediente administrativo, inclusive, quando for o caso, mediante termo de vistoria e verificação fiscal, conforme procedimentos que forem estabelecidos.

Art. 5º O Poder Executivo fica dispensado de promover a execução judicial dos créditos tributários e não-tributários, inscritos em dívida ativa, que, em relação a cada contribuinte e computados o principal, juros, multa e correção monetária, sejam de valor inferior a R\$ 700,00 (setecentos reais).

§ 1º O Órgão Jurídico do Município fica autorizado a requerer a desistência das ações de execução fiscal que tenham por objeto créditos de valor inferior ao definido no caput deste artigo, já computados os honorários de sucumbência fixados, desde que a execução não tenha sido embargada e o contribuinte recolher em juízo o valor das custas e demais despesas do processo.

§ 2º Sempre que o valor total da dívida do contribuinte ultrapassar o valor estabelecido neste artigo, o Poder Executivo diligenciará para que seja promovida a execução fiscal, ressalvada a hipótese de parcelamento em vigor.

§ 3º Os créditos de que trata este artigo serão reclassificados pelo Poder Executivo em categoria própria, para fins de controle, ficando em cobrança administrativa, a cargo da Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 4º O valor citado no artigo 5º caput desta Lei será atualizado, anualmente, de acordo com a variação da Unidade de Referência do Município, por Decreto do Poder Executivo.

SEÇÃO IV

DO CANCELAMENTO

Art. 6º Ficam cancelados, nos termos do inciso II do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, os débitos de qualquer natureza e origem, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos há mais de 05 (cinco) anos, que, em relação a cada contribuinte ou devedor e computadas todas as obrigações tributárias ou contratuais e respectivos acessórios, de sua responsabilidade, sejam de valor inferior a R\$ 700,00 (setecentos reais).

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal da Fazenda adotar as medidas administrativas para excluir dos cadastros, arquivos ou registros, os créditos correspondentes aos débitos cancelados nos termos do “*caput*” deste artigo, efetuando os registros contábeis que se fizerem necessários.

Art. 7º Os créditos citados no artigo 6º caput desta Lei somente serão cancelados administrativamente após o decurso do respectivo prazo prescricional.

Art. 8º O valor citado no artigo 6º caput desta Lei será atualizado, anualmente, de acordo com a variação da Unidade de Referência do Município, por Decreto do Poder Executivo.

SEÇÃO V

DO CADASTRO

Art. 9º O Poder Executivo instituirá Cadastro dos Contribuintes Inadimplentes em relação a créditos municipais devidamente constituídos, pertinentes a impostos, taxas, contribuição de melhoria, contribuições sociais, tarifas, preços públicos, multas e valores de qualquer outra origem.

Art. 10. Será obrigatória a consulta ao Cadastro de que trata o art. 8º, toda vez que for examinado pedido formulado por munícipe objetivando a concessão de auxílio, subvenção, incentivo, financiamento ou transferência de recursos a qualquer título.

Parágrafo único: O contribuinte que estiver em débito com o Município, ressalvado o caso de parcelamento em vigor com situação de regular adimplência, não será deferido qualquer pedido ou solicitação de que trata o caput deste artigo, salvo nos casos de:

I - auxílio para atender situação decorrente de calamidade pública;

II - benefício previsto em lei para os comprovadamente necessitados.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.985, de 05 de julho de 2002.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arroio do Meio, 12 de julho de 2019.

KLAUS WERNER SCHNACK

Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Data Supra

ELUISE HAMMES

Vice-Prefeita Municipal

Coordenadora da Secretaria da Administração

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 042, DE 12 DE JULHO DE 2019.

Senhora Presidente,
Senhora e Senhores Vereadores:

A matéria do Projeto de Lei em questão dispõe sobre a compensação, a dação em pagamento, a revisão, a dispensa de ajuizamento, o cancelamento e o cadastro de créditos tributários e não-tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa.

O referido Projeto tem por finalidade aprimorar a cobrança da dívida tributária e não tributária do Município, otimizando e atualizando as informações do cadastro; reajustando os valores mínimos para ajuizamento das execuções fiscais, valores que se apresentam obsoletos se comparados ao custo de um processo judicial.

Ainda, tem por finalidade regulamentar as demais formas de extinção do crédito tributário na forma do Código Tributário Municipal e Nacional.

Isto posto, colocamos a matéria a apreciação e votação de Vossas Senhorias.

Atenciosamente,

KLAUS WERNER SCHNACK,
Prefeito Municipal.